

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a instalação de paraciclos em escolas e universidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as escolas e universidades, públicas e privadas, implantar paraciclos em suas dependências.

Parágrafo único – os estabelecimentos disciplinados no caput terão o prazo de 3 anos para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida Lei tem como princípio priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado, entendemos que devemos fomentar o uso da bicicleta na fase de formação educacional do indivíduo para que tenhamos um ganho cultural na mudança de modal.

Entre os elementos que podem dar maior sustentabilidade ao uso da bicicleta por parte dos estudantes está a melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade e a promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades.

Muitos não fizeram a migração do modal de transporte público para a bicicleta devido a falta de estrutura para permitir que ele deixe seu patrimônio de forma segura.

Tal medida acarretará um maior incremento na utilização da bicicleta e isso vai de acordo com a necessidade de adequação para melhoria na utilização dos espaços públicos da mesma forma que melhorará a saúde dos estudantes e o meio ambiente por redução de emissão de gases poluentes.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, junho de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**